#### **LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

#### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

- Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
- I as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.
- II os lotes terão área mínima de 125 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- III ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
- IV as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.
- § 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.
  - \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.
- § 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

	Parágrafo	único.	Consideram-s	se urba	nos os	s equip	amentos	públicos	de
abastecim	ento de águ	ıa, serviç	os de esgotos,	energia	elétrica	, coletas	de águas	pluviais,	rede
telefônica	e gás canal	izado.							

## **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

- Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
- 1 de  $30~\mathrm{m}$  (trinta metros) para os cursos d'água de menos de  $10~\mathrm{m}$  (dez metros) de largura;
- 2 de 50 m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinqüenta metros) de largura;
- 3 de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;
- 4 de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;
- 5 de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).
  - \* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.
  - b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinqüenta metros) de largura;
  - \* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.
  - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;
  - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;
  - \* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.
- h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.
  - \* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

- Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
  - a) a atenuar a erosão das terras;
  - b) a fixar as dunas;
  - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
  - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
  - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
  - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
  - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
  - h) a assegurar condições de bem-estar público.
- § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.
- execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

# **LEI Nº 9.785, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.  $1^{\circ}$  O art. 50 do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n° 6.602, de 7 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 5º
	"i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos;
	a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;" (NR)
	" "
	"§ $3^{\circ}$ Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão."
pelas Leis nºs 6. vigorar acrescido	2º O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado .216, de 30 de junho de 1975, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a o do seguinte item 36: